



Registro: 2025.0000358512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº **1006128-51.2024.8.26.0269**, da Comarca de **Itapetininga**, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSÉ CARLOS NEIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Após o voto da Relatora, apresentou divergência o 3º Juiz, que foi acompanhado pelo 2º Juiz. Nos termos do artigo 942 do NCPC, aplicada a técnica de ampliação do colegiado, foram convocados a Desembargadora Luciana Bresciani e o Desembargador Claudio Augusto Pedrassi, que acompanharam a divergência. Resultado do julgamento: Por maioria de votos, negaram provimento aos recursos, vencida a Relatora sorteada, que declara. Acórdão com o 3º Juiz.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE, vencedor, CYNTHIA THOMÉ, vencida, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), RENATO DELBIANCO E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.790

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1006128-51.2024.8.26.0269

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: José Carlos Neix

Recurso *ex officio* do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga

Juiz sentenciante: Miguel Alexandre Correa Franca

ACÓRDÃO DE RELATOR DESIGNADO

**RECURSOS DE APELAÇÃO E *EX OFFICIO* MANDADO DE
SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE.**

Particular portador de cardiopatia grave regularmente comprovada, de modo que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713/88. A persistência dos sintomas é desnecessária ante a constatação da doença. Precedentes. Súmula 627 do E. STJ. Sentença de concessão da segurança mantida. **Recursos desprovidos.**

Adota-se o relatório elaborado pela relatora sorteada
E. Des. Cynthia Thomé.

Os recursos não comportam acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o particular pretende seja reconhecida a isenção do pagamento de Imposto de Renda sobre sua aposentadoria, em razão do diagnóstico de cardiopatia grave causada por insuficiência coronariana – CID I 20-0.

Nesse passo, os documentos médicos acostados aos autos (fls. 12/16, 29/30), consistentes em relatórios e atestados, comprovam a doença e a condição deteriorada de saúde.

A questão não é nova neste Tribunal de Justiça.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a isenção está amparada pelo disposto na Lei nº 7.713/88 (artigo 6º, inciso XIV) com as alterações dadas pela Lei nº 11.052/04.

Assim, no caso concreto, sendo o particular acometido por cardiopatia grave, faz jus à isenção, nos termos da lei.

A propósito, nesse sentido são os precedentes desta C. 2ª Câmara de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RENDIMENTOS DENTRO DO CRITÉRIO LEGAL. DEFERIMENTO. ISENÇÃO DE IR SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE DEMONSTRADA. REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENTES. I. Caso em Exame: 1. Agravante comprovou documentalmente sua hipossuficiência, com rendimentos líquidos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próximos a três salários-mínimos, parâmetro utilizado por esta Câmara. Pretensão de isenção de imposto de renda devido a doença grave, espondiloscopia degenerativa da coluna lombar avançada, considerada moléstia profissional. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a concessão de justiça gratuita ao agravante e (ii) a isenção de imposto de renda em razão de doença grave. III. Razões de Decidir: 3. A concessão do benefício de justiça gratuita é de rigor, considerando a comprovação da hipossuficiência do agravante. 4. A isenção do imposto de renda deve ser concedida, pois a doença do agravante está elencada no rol do inciso XIV do art. 6.º da Lei Federal n.º 7.713/88, e estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita é de rigor quando comprovada a hipossuficiência. 2. A isenção de imposto de renda é devida quando a doença está prevista na legislação aplicável. Legislação e Jurisprudência Citadas: Lei Federal n.º 7.713/88, art. 6.º, inciso XIV; Código de Processo Civil, art. 300; Precedentes desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2028358-67.2025.8.26.0000, Capital, Rel. Des. Carlos von Adamek, j. 17.02.2025).

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Servidor inativo – Portador de neoplasia maligna – Isenção de imposto de renda – Imunidade parcial da contribuição previdenciária. Imposto de renda – Isenção - Uma vez reconhecida a doença, dispensável a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou se a enfermidade irá perdurar, para que seja deferida a isenção do imposto de renda – Ordem mantida. Contribuição previdenciária – Imunidade parcial sobre os proventos de pensão – Cabimento – Inteligência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 40, § 21, da Constituição Federal c. c. artigo 4º do Decreto Estadual n. 52.859/2008, que regulamentou a Lei Complementar Estadual n. 1.012/2007 – Revogação do artigo 40, § 21, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 103/2019 – O direito ao benefício tributário, todavia, subsiste até que a revogação do artigo 40, § 21, da Constituição Federal seja referendada pelo ente federativo – Ato revogatório referendado pelo Estado de São Paulo com edição da Lei Complementar n. 1.357, em 06 de março de 2020 – Direito do impetrante à imunidade parcial da contribuição previdenciária, portanto, até a publicação da Lei Complementar Estadual n. 1.357/2020 – Entendimento de acordo com a orientação firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 317). Sentença parcialmente reformada – Recursos parcialmente providos (Apelação nº 1052123-32.2019.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Renato Delbianco, j. 06.06.2024).

ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. Não ocorrência. Art. 158, I, da CF. Município que é o destinatário final da verba. Preliminar rejeitada. **AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.** Inocorrência. Prova de fato impeditivo do direito da autora. Ônus da prova da Municipalidade. Valores retidos que ficaram com a Municipalidade, como prevê o art. 158 da CF. Preliminar rejeitada. **JUSTIÇA GRATUITA.** Alegação de que a Apelada não faz jus à gratuidade. Falta de interesse recursal. Justiça gratuita que foi indeferida à Apelada. **SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INATIVA.** Isenção no imposto de renda. Portadora de paralisia irreversível e incapacitante (monoparesia em decorrência de discopatia degenerativa crônica na coluna lombar). Pretensão à isenção fiscal prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Possibilidade. Desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida a isenção. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Benefício que tem por objetivo amenizar a manutenção de tratamento de alto custo. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Restituição de natureza tributária. Juros de mora (a partir do trânsito em julgado) e correção monetária (a partir dos descontos). Atualização do débito nos termos da EC 113/21, que prevalece sobre a legislação infraconstitucional. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação nº 1050539-85.2023.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, j. 29.11.2023).

De outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 627 com o seguinte teor:

“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Assim, é irrelevante a contemporaneidade da doença, já que, como se sabe, tratando-se de enfermidade grave, a cura nunca é total, sendo totalmente dispensável novas avaliações médicas a fim de constatar a persistência dos sintomas.

Mesmo porque, inexistente fundamento legal a impor ao particular o dever de se submeter, periodicamente, a nova avaliação médica, para continuar a gozar do benefício.

No mais, despicienda a realização de prova pericial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob rito processual comum, quando os documentos trazidos na inicial são suficientes a comprovar o direito líquido e certo.

Assim, suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a isenção tributária, motivo pelo qual os recursos não comportam provimento.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** aos recursos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 639

Apelação / Remessa Necessária nº 1006128-51.2024.8.26.0269

Comarca: Itapetininga

Apelantes: São Paulo Previdência - Spprev e Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Offício

Apelado: José Carlos Neix

Interessado: DIRETOR DOS BENEFÍCIOS MILITARES DA SSP PREV -
CAIXA DA ASSISTÊNCIA PREVIDÊNCIA DO GOVERNO DO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Trata-se apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a sentença de fls. 116/119, a qual concedeu a segurança impetrada por JOSÉ CARLOS NEIX para reconhecer ao impetrante o direito à isenção de imposto de renda, conforme disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, uma vez que ele é portador de cardiopatia grave causada por insuficiência coronariana, com revascularização do miocárdio, nefropatia grave e diabetes. Foi-lhe garantido, ainda, a restituição dos valores recolhidos a esse título a partir da impetração da ação.

Alega a apelante que as doenças do apelado, como constatado em perícia oficial, não se enquadram no rol de moléstias previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. Sustenta, ainda, que como se trata de indébito tributário a incidência de juros moratórios somente ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença.

Pretende o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 138/142.

Há reexame necessário.

É o relatório.

Os recursos comportam provimento.

Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito à isenção tributária prevista na Lei nº 7.713/88, uma vez que o impetrante seria portador de cardiopatia grave causada por insuficiência coronariana, com revascularização do miocárdio, nefropatia grave e diabetes.

Consta no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 que:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A fim de comprovar sua condição de saúde, apresentou os documentos médicos de fls. 12/16.

Contudo, a documentação que acompanha a inicial, por si só, não é hábil a demonstrar o estado atual de saúde do impetrante, ainda mais considerando que a perícia realizada na esfera administrativa afastou a condição legalmente imposta para a concessão da isenção ora requerida.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, uma vez que o suposto direito que o impetrante pretende ver amparado não é líquido e certo.

Determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é direito comprovado de plano, aquele que se apresenta com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em razão disso é que não há instrução probatória no mandado de segurança.

Caso o direito reclamado dependa de comprovação posterior, não há direito líquido nem certo para fins de mandado de segurança.

Para verificar os fatos alegados na inicial há necessidade de dilação probatória, o que este procedimento não comporta. A documentação juntada não é suficiente para comprovar que o autor é detentor de moléstia que se enquadre no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Como o presente caso trata de hipótese de isenção tributária, o contribuinte deve provar, de tempos em tempos, que ainda satisfaz os requisitos para o benefício fiscal. Essa prova advém da natureza da isenção, que torna o benefício sempre condicionado à verificação da previsão normativa para a não cobrança do tributo.

Ocorre que os documentos de fls. 12/16 por si só são insuficientes para comprovar o estado atual do impetrante. A presente ação foi distribuída no ano de 2024 e o autor apresentou documentos não datados ou referentes aos anos de 2007, 2008, 2020 e 2021. Ressalte-se que em perícia realizada em abril de 2024 foi afastada a pretensão inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, indispensável a dilação probatória para verificar a condição de saúde do impetrante, o que este procedimento não comporta.

Assim, a via processual escolhida pelo impetrante é inadequada para discussão da lide, sendo de rigor a modificação da sentença proferida.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA - Necessidade de dilação probatória para a comprovação do perfil sindrômico alegado (cardiopatia grave) - Inadequação da via eleita - Extinção do processo sem resolução do mérito - A restituição do indébito, inclusive, deve ocorrer pela via judicial própria, considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo impróprio para a instrumentalização do pedido de repetição de indébito - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003686-28.2017.8.26.0053; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020);

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Exigência de renovação de perícias médicas para manutenção de isenção de imposto de renda. Previsão do artigo 30, § 1º, da Lei 9250/1995, que regulamenta a isenção. Enfermidade do impetrante diagnosticada em 2012. Exigência legal que não pode ser afastada. Precedentes invocados, sobre revogação da isenção por ausência de sintomas, que não autorizam ignorar norma de caráter cogente. Segurança denegada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1051421-86.2019.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos para modificar a sentença de fls. 116/119 e JULGAR EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO MARTINS BERTHE	2A5ABE57
8	12	Declarações de Votos	CYNTHIA THOME	2A5D0324

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006128-51.2024.8.26.0269 e o código de confirmação da tabela acima.